

**Processo: 4000906-02.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Telefônica Brasil S.a.,

Advogado: Alessandro Puget Oliva (OAB: 11847/PA).

Agravado: William de Oliveira Teixeira,.

Advogado: José Niceio Figueiredo Cardoso (OAB: 1431A/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Airton Luís Corrêa Gentil. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DO CONTRATO E RETIRADA DO NOME DO CONSUMIDOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está regulada no art. 300 do CPC e, para ser deferida, necessita da presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Comprovados os requisitos, a manutenção da decisão é medida que se impõe; 2. Recurso conhecido e desprovido.. DECISÃO: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXIBIÇÃO DO CONTRATO E RETIRADA DO NOME DO CONSUMIDOR DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A tutela de urgência está regulada no art. 300 do CPC e, para ser deferida, necessita da presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Comprovados os requisitos, a manutenção da decisão é medida que se impõe; 2. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4000906-02.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer e desprover o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do desembargador relator. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.

**Processo: 4002250-18.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 15ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Albelina dos Prazeres Gois.

Advogado: Elvislan do Nascimento Silva (OAB: 8970/AM).

Agravado: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO SEM MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 1.015 CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.-O recurso de agravo de instrumento tem cabimento nas situações dispostas no rol do art. 1.015 do CPC, bem como em ocasiões de taxatividade mitigada dispostas pelo Superior Tribunal de Justiça; - Nos casos de decisão que reconhece conexão entre processos, não há o enquadramento fático-normativo para fins de cabimento do recurso, notadamente quando não haja mudança de competência entre Juízos;-Agravo de instrumento não conhecido.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO SEM MUDANÇA DE COMPETÊNCIA DE JUÍZO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 1.015 CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. -O recurso de agravo de instrumento tem cabimento nas situações dispostas no rol do art. 1.015 do CPC, bem como em ocasiões de taxatividade mitigada dispostas pelo Superior Tribunal de Justiça; - Nos casos de decisão que reconhece conexão entre processos, não há o enquadramento fático-normativo para fins de cabimento do recurso, notadamente quando não haja mudança de competência entre Juízos; -Agravo de instrumento não conhecido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.

**Processo: 4002598-36.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante: Karina Vasconcelos Correa.

Advogado: Rosquild Azedo Omena (OAB: 605A/AM).

Advogado: Raul Góes Neto (OAB: 8203/AM).

Agravado: Elricélio Monteiro de Oliveira.

Advogado: Nonato Vinicius dos Santos França (OAB: 13703/AM).

Presidente: Airton Luís Corrêa Gentil. Relator: Flávio Humberto Pascarelli Lopes. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. DIREITO DE MORADIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.- Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância;- Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida;- Em situações de flagrante negativa a direito de moradia entre ex-cônjuges, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o pagamento de aluguéis até a partilha de bem imóvel, sendo razoável o deferimento do pleito liminar, podendo ser revertida a ordem, após análise meritória exauriente;- Agravo de instrumento conhecido e provido.. DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. ORDEM LIMINAR PARA PAGAMENTO DE ALUGUÉIS. DIREITO DE MORADIA. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - Em sendo o recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que aprecia pleito de tutela provisória, a instância recursal deve limitar sua cognição tão somente ao preenchimento dos requisitos legais para tanto, não sendo viável a análise de mérito, sob pena de se configurar supressão de instância; - Consoante o art. 300 do CPC, para que seja deferido pleito de tutela provisória de urgência, devem estar presentes a probabilidade do direito e o perigo na demora, além do não risco de irreversibilidade da medida; - Em situações de flagrante negativa a direito de moradia entre ex-cônjuges, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo cabível o pagamento de aluguéis até a partilha de bem imóvel, sendo razoável o deferimento do pleito liminar, podendo ser revertida a ordem, após análise meritória exauriente;-Agravo de instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os senhores desembargadores, por unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado. ". Sessão: 04 de outubro de 2021.